



# **PROPOSTA DE FORMALIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DE MEIO AMBIENTE (CODEMA) PARA O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA**

Trabalho desenvolvido em parceria com os gestores da Secretaria de Agronegócio e Meio Ambiente, no âmbito da disciplina Laboratório de Gestão e Políticas Públicas, ministrada no Curso de Gestão Pública no segundo semestre de 2024.

Belo Horizonte  
2025



## **Equipe Técnica**

**Ana Flávia Nunes Ribeiro**

**Ana Luiza Ferreira dos Santos**

**João Carlos Martins Lourenço**

**Laura Roberta Ferreira Antero**

**Pedro Lucas Santana de Alcântara Batista**

## **Orientação**

Profº Paulo Ricardo Diniz Filho (Departamento de Ciência Política)

Belo Horizonte  
2025

## **RESUMO**

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - é um órgão colegiado, consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal a fim de implementar a Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/1981. O objetivo deste trabalho é a formalização do CODEMA da Prefeitura de Itapecerica por meio da proposta de lei para sua instituição e o regimento interno com as regras de seu funcionamento. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica para a caracterização da região e do município de Itapecerica; o levantamento da legislação federal, estadual e municipal; além da pesquisa das leis e regimentos internos publicizados dos municípios de mesmo porte de Itapecerica a fim de analisá-los e adaptá-los às suas necessidades. O relatório foi estruturado em capítulos que descrevem a caracterização do município; a legislação federal, estadual, municipal relacionado ao CODEMA e ao meio ambiente, bem como a correlação entre elas; além de elaborar a proposta de lei e regimento interno para o CODEMA de Itapecerica.

**PALAVRAS-CHAVE:** CODEMA; Meio Ambiente; Legislação; Regimento Interno.

## **ABSTRACT**

The Municipal Environmental Defense Council - CODEMA - is a collegiate, consultative, deliberative, and advisory body of the Municipal Executive Branch, aimed at implementing the National Environmental Policy, established by Law 6,938/1981. The purpose of this work is the formalization of Itapecerica City Hall's CODEMA through the proposed law for its establishment and the internal regulations governing its functioning. The methodology used included bibliographic research to characterize the region and the municipality of Itapecerica; a review of federal, state, and municipal legislation; as well as research into laws and internal regulations published by municipalities of similar size to Itapecerica in order to analyze and adapt them to its needs. The report was structured into chapters that describe the characterization of the municipality; the federal, state, and municipal legislation related to CODEMA and the

environment, as well as the correlation between them; and the drafting of the proposed law and internal regulations for Itapecerica's CODEMA.

**KEYWORDS:** CODEMA; Environment; Legislation; Internal Regulations.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - Mapa de uso e ocupação do solo de Itapecerica..... p. 13

## **LISTA DE TABELAS**

- 1- Distância da sede de Itapecerica às cidades limítrofes..... p. 12

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CODEMA -	Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente
COPAM -	Comissão Estadual de Política Ambiental
COPASA -	Companhia de Saneamento de Minas Gerais
EMATER -	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais
FUNAI -	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
GD3 -	Comitê da Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas
IBAMA -	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IEF -	Instituto Estadual de Florestas
IGAM -	Instituto Mineiro de Gestão das Águas
IMA -	Instituto Mineiro de Agropecuária
PMSB -	Plano Municipal de Saneamento Básico
SF2 -	Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará
SISEMA -	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
SISNAMA -	Sistema Nacional de Meio Ambiente

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	p. 10
2	CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO .....	p. 12
<b>I</b>	<b>LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS AO CODEMA .....</b>	<b>p. 15</b>
3	LEGISLAÇÃO FEDERAL.....	p. 15
<b>3.1</b>	<b>Constituição Federal de 1988.....</b>	<b>p. 15</b>
<b>3.2</b>	<b>Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente.....</b>	<b>p. 16</b>
<b>3.3</b>	<b>Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.....</b>	<b>p. 17</b>
<b>3.4</b>	<b>Lei nº 12.305/2010 (altera a Lei nº 9.605/1998).....</b>	<b>p. 18</b>
<b>3.5</b>	<b>Lei nº 9.433/1997 – Lei de Recursos Hídricos.....</b>	<b>p. 18</b>
<b>3.6</b>	<b>Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro.....</b>	<b>p. 19</b>
4	LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....	p. 20
<b>4.1</b>	<b>Lei nº 7.772, de 1980 .....</b>	<b>p. 20</b>
<i>4.1.1</i>	<i>Definição de Poluição.....</i>	<i>p. 20</i>
<i>4.1.2</i>	<i>Resíduos e Limites.....</i>	<i>p. 20</i>
<i>4.1.3</i>	<i>Política Estadual.....</i>	<i>p. 21</i>
<i>4.1.4</i>	<i>Órgãos Competentes.....</i>	<i>p. 21</i>
<i>4.1.5</i>	<i>Licenciamento Ambiental.....</i>	<i>p. 21</i>
<i>4.1.6</i>	<i>Incentivos e Financiamentos.....</i>	<i>p. 21</i>
<i>4.1.7</i>	<i>Penalidades.....</i>	<i>p. 21</i>
<i>4.1.8</i>	<i>Fiscalização e Defesa.....</i>	<i>p. 21</i>
<i>4.1.9</i>	<i>Da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente.....</i>	<i>p. 22</i>
<b>4.2</b>	<b>Lei nº 20.922, de 2013.....</b>	<b>p. 22</b>
<i>4.2.1</i>	<i>Regulamentação Local.....</i>	<i>p. 22</i>
<i>4.2.2</i>	<i>Planos Diretores.....</i>	<i>p. 23</i>
<i>4.2.3</i>	<i>Fiscalização e Licenciamento.....</i>	<i>p. 23</i>
<i>4.2.4</i>	<i>Educação e Conscientização.....</i>	<i>p. 23</i>
<i>4.2.5</i>	<i>Incentivos e Apoios.....</i>	<i>p. 23</i>

4.2.6	<i>Planejamento Territorial</i> .....	p. 23
4.2.7	<i>Participação da Comunidade</i> .....	p. 24
5	INTERAÇÃO ENTRE AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL.....	p. 25
<b>5.1</b>	<b>Competências Compartilhadas</b> .....	<b>p. 25</b>
<b>5.2</b>	<b>Integração das Políticas</b> .....	<b>p. 25</b>
<b>5.3</b>	<b>Educação Ambiental e Conscientização</b> .....	<b>p. 25</b>
6	LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPECERICA.....	p. 27
<b>II</b>	<b>ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI E REGIMENTO INTERNO</b> .....	<b>p. 33</b>
7	ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DO CODEMA DE ITAPECERICA.....	p. 33
<b>7.1</b>	<b>Estrutura da proposta de Lei</b> .....	<b>p. 33</b>
8	ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DO CODEMA DE ITAPECERICA.....	p. 35
9	CONCLUSÃO.....	p. 36
10	REFERÊNCIAS.....	p. 37
11	ANEXO 1 – PROPOSTA DE LEI DE CRIAÇÃO DO CODEMA EM ITAPECERICA.....	p. 39
12	ANEXO 2 - PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DO CODEMA DE ITAPECERICA.....	p. 52

# 1 INTRODUÇÃO

O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA - é um órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, cujas principais funções são a formulação, supervisão, execução e fiscalização de Políticas Públicas voltadas para a preservação do meio ambiente, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável alinhado às legislações ambientais federal e estadual, bem como a garantia do bem-estar social.

A base legal para criação do CODEMA é a Lei Federal nº 6.938/1981, que normatiza a Política Nacional do Meio Ambiente e outorga ao município a implementação de órgão para a gestão do meio ambiente. Além disso, a Constituição Federal de 1988, no seu art. 225, estabelece que “todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é propor a formalização do CODEMA, vinculado à Secretaria de Agronegócio e Meio Ambiente do Município de Itapecerica, por meio da proposta de lei e do regimento interno. Destaca-se que a minuta é uma sugestão a ser utilizada pela Prefeitura de Itapecerica, sendo necessário realizar os ajustes a fim de adequá-la à realidade do município.

Para alcançar o objetivo proposto, fez-se um estudo das características da região onde se localiza o município de Itapecerica; pesquisou-se o arcabouço legal federal e estadual relacionado ao tema do meio ambiente; levantou-se a legislação de instituição dos CODEMA's dos municípios de mesmo porte que compõem a Bacia Hidrográfica do Rio Pará e do entorno do reservatório de Furnas, bem como os regimentos internos publicizados, a fim de realizar uma comparação entre eles. Por fim, elaborou-se uma proposta de lei e de regimento interno para o CODEMA de Itapecerica.

O trabalho foi dividido em capítulos que perpassam a caracterização do município, a legislação federal, estadual e municipal relacionada ao CODEMA, a correlação entre as legislações federal e estadual, a legislação do município de Itapecerica e a elaboração das propostas de lei e de regimento interno do CODEMA.

Ressalta-se a relevância do trabalho na formalização do CODEMA da Prefeitura Municipal de Itapeçerica, pois, vivemos no contexto de crescente necessidade de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável e, portanto, a existência do Conselho possibilita: o cumprimento da legislação ambiental, principalmente a execução da Política Nacional do Meio Ambiente; a gestão descentralizada e participativa, favorecendo decisões com base nas necessidades e características locais e o engajamento social e democrático da comunidade; a emissão de licenciamento ambiental célere, o que tratará benefícios para os empreendedores com convergência ao desenvolvimento econômico e social; além da proteção dos recursos naturais, da educação e da conscientização social.

## 2 CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

No presente capítulo, são apresentadas algumas informações relevantes para o entendimento das características físicas de Itapecerica. O município de Itapecerica se encontra na região geográfica imediata de Divinópolis, estando incluída na microrregião de Formiga (IBGE, 2022). O município possui 1040,519 km<sup>2</sup>, com estimativa de 21.377 habitantes, em 2024, sendo 16.495 habitantes da área urbana e 4.882 habitantes da área rural, segundo o Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapecerica (2020). Dos habitantes da área urbana, segundo dados do PMSB, o município de Itapecerica conta atualmente com aproximadamente 14.121 habitantes na sede, 933 habitantes no distrito de Neolândia, 1.550 habitantes no distrito de Marilândia e 978 habitantes no distrito de Lamounier. Na zona rural do município, existem cerca de 70 povoados, tendo uma área identificada como reserva indígena de etnia Pataxó, a Aldeia Muã Mimatxi (Fazenda Modelo Diniz), com base nos dados do município e nos registros da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI). O território da aldeia tem 92 hectares, porém essa área é descontínua, pois a aldeia é dividida pela rodovia MG 260, sendo que os Pataxó habitam a margem direita (sentido Itapecerica), que faz limite com o distrito de Lamounier. A margem esquerda é de mata degradada, que está sendo recuperada pelos Pataxó. A terra indígena Muã Mimatxi foi homologada no início de 2012 (PMSB, 2020)

Tabela 1: Distância da sede de Itapecerica às cidades limítrofes

Cidades limítrofes	Distância de Itapecerica
Camacho	21,2 km via MG-164
Carmo da Mata	39,8 km via MG-260 e BR-494
Cláudio	42,1 km via MG-260
Formiga	68,8 km via Rod. José Roberto Pena e MG-050
Pedra do Indaiá	30,5 km via Rod. José Roberto Pena
São Francisco de Paula	75,8 km via MG-260 e BR-494
São Sebastião do Oeste	55,3 km via Rod. José Roberto Pena e MG-050

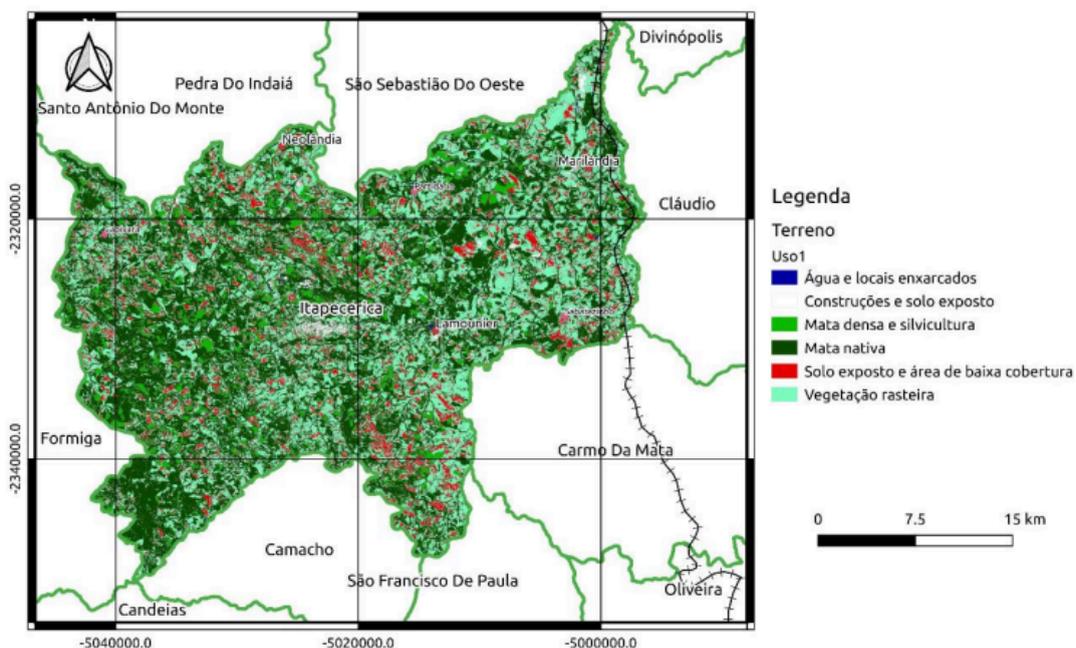
Fonte: GOOGLE MAPS (2020)

Referência: Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapecerica, 2020

Itapecerica se encontra inserida na Bacia Hidrográfica do Rio Pará (Comitê SF2) e na Bacia Hidrográfica do Entorno do Lago de Furnas (GD3). O principal rio que corta o município é o Rio Itapecerica. Este nasce no Morro do Calado, município de Itapecerica e deságua no Rio Pará, após percorrer parte do Oeste de Minas.

Quanto a demais áreas relevantes para o estudo em questão, encontra-se também a inauguração, em 2024, do Parque Natural Municipal da Magnólia, localizado na histórica Mina Magnólia, famosa por sua nascente de água cristalina e por sua rica biodiversidade. A Prefeitura desapropriou o terreno de 30 mil metros quadrados de área da mina para a construção do parque ecológico. Em 2017 foram plantadas no local 65 mudas de árvores nativas.

Figura 1: Mapa de uso e ocupação do solo de Itapecerica



Fonte: CONSANE (2020)

Referência: Plano Municipal de Saneamento Básico de Itapecerica, 2020

Itapecerica não possui precedente normativo para licenciamento ambiental no município, pois, segundo a Secretaria de Agronegócio e Meio Ambiente, optaram em não fazê-lo junto ao estado, dentro do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema), por meio de convênio de cooperação técnica e administrativa para delegação de competências estaduais.

Segundo o PMSB de Itapecerica (2020), apesar de existirem áreas de parques e afluentes, estas não são protegidas por legislações específicas, não sendo consideradas, portanto, como áreas de relevância ambiental. Entretanto, considera-se para este estudo que, por serem áreas de importância ambiental, não apenas para o município, visto que

o Rio Itapecerica deságua em afluentes importantes para outras cidades, decidiu-se por considerar essas áreas especialmente.

As informações levantadas são de grande importância para o entendimento de áreas específicas do município, muito relevantes à proposta a ser executada para o CODEMA e para licenciamento ambiental como um todo, visto que este também se torna necessário, considerando o papel do CODEMA e suas atribuições.

Nos próximos capítulos, serão apresentados os levantamentos das legislações federal, estadual e municipal acerca das políticas ambientais importantes, também, para o melhor entendimento e consolidação da proposta, ao tornar possível identificar requisitos obrigatórios em âmbito federal e estadual e aqueles já existentes no município.

## **I LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL RELACIONADAS COM AO CODEMA**

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, a fauna e a flora. No que toca à competência legislativa, à União cabe estabelecer as normas gerais, as quais podem ser suplementadas pelos Estados (CF/88).

Na execução das políticas públicas ambientais, há uma coordenação das ações entre as três esferas de governo. Essa integração está prevista na Lei Federal 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e na Lei Federal Complementar nº 1402, de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de proteção do meio ambiente e das paisagens naturais notáveis, de combate à poluição e de preservação das florestas, da fauna e da flora.

### **3 LEGISLAÇÃO FEDERAL**

Não existe legislação federal específica para a instituição e funcionamento dos Conselhos Municipais de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, sendo a responsabilidade atribuída a cada município. Normalmente, a legislação federal estipula as diretrizes que orientam a atuação dos conselhos dentro da Política Nacional do Meio Ambiente. Desta forma, encontram-se abaixo as principais leis relacionadas ao meio ambiente.

#### **3.1. Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, legislação mais abrangente do nosso ordenamento jurídico, aborda a questão do meio ambiente detalhadamente no Capítulo VI – Do Meio Ambiente. O artigo 225 normatiza que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

Complementarmente, o artigo 23, nos incisos VI e VII, respectivamente, fundamenta que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Além disso, “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”, conforme inciso XI do mesmo artigo.

Percebe-se que a Constituição estabelece os princípios e as diretrizes para a proteção ambiental, sendo necessário que os demais entes federativos elaborem lei específica sobre o tema, incluindo a metodologia de cálculo das penalizações quando do desrespeito às regras legais.

### **3.2. Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente**

De acordo com o artigo art. 2º, da Lei nº 6.938/91, a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, respeitando os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- (...)
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

O CODEMA faz parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conforme art. 6º, descrito abaixo.

Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo

Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

Destaca-se que o inciso VI estabelece a responsabilidade dos municípios em operacionalizar a observância das atividades dos órgãos consultivo e deliberativo dos Conselhos criados por meio de lei municipal específica.

### **3.3. Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais**

A Lei nº 9.605/1998, de Crimes Ambientais, estipula as penalidades para os diversos crimes ambientais. Pode ser uma legislação que suporte aplicação de multas contra aqueles que adotem comportamentos que danifiquem o meio ambiente.

O art. 2º normatiza que,

quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Verifica-se que a responsabilidade recai, inclusive, nos gestores públicos que forem negligentes no que se refere à fiscalização. Ademais, a Lei apresenta os casos de infração, bem como as correspondentes penalizações. Entretanto, não estipula valor, que deve constar em lei específica do município.

O artigo 73 regulamenta que,

Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção

e Defesa Civil (Funcap) e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

O Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído em lei municipal, é uma fonte de recursos que será utilizada para a manutenção das atividades do CODEMA, ou seja, além dos recursos de dotações orçamentárias específicas do Poder Executivo, os recursos do fundo é uma fonte alternativa, inclusive, sendo composto pelo recebimento de multas e indenizações das pessoas físicas e jurídicas que degradarem o meio ambiente.

#### **3.4. Lei nº 12.305/2010 (altera a Lei nº 9.605/1998)**

De acordo com o art. 4º da Lei nº 12.305, “a Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.”.

Complementarmente, o art. 5º determina que a Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei no 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

#### **3.5. Lei nº 9.433/1997 – Lei de Recursos Hídricos**

A Lei nº 9.433/1997 outorga o direito de uso dos recursos hídricos, bem como as cobranças para a sua utilização. O artigo 1º expõe os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, a saber.

A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

(...)

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

Observa-se que a esta política é responsável pelo uso sustentável das águas e com a gestão descentralizada, ou seja, os municípios assumem um papel importante na gestão e controle da utilização dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas que o compõem. Nesse sentido, o CODEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente é a instituição com as atribuições para a gestão dos recursos hídricos no município de Itapecerica, sendo importante, inclusive, na fiscalização e penalização das infrações que porventura sejam identificadas.

### **3.6. Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal Brasileiro**

O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) é uma legislação que estabelece as regras gerais para a proteção da vegetação, a exploração florestal, bem como define as normas para as Áreas de Preservação Permanente (APP), as Reservas Legais, o uso sustentável dos recursos naturais, além de prever os instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. Ele fornece as diretrizes nacionais que os entes federativos devem observar para a preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, o CODEMA é o arranjo institucional onde são realizadas as discussões, as avaliações e são tomadas as decisões sobre as questões ambientais do município, alinhando a legislação municipal com os normativos federais, tais como o Código Florestal. O CODEMA, portanto, garante a implementação das normas federais para o contexto municipal com as leis municipais específicas, a fiscalização e o licenciamento ambiental e a educação e participação social, pois é necessário o engajamento da comunidade local a fim de promover a conscientização sobre a relevância da preservação ambiental, inclusive, incentivando os proprietários rurais a regularizarem suas áreas e cumprirem as exigências legais de proteção dos recursos naturais.

## **4 LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

A Legislação Estadual de Minas Gerais possui o papel de orientar normativas no estado a partir das diretrizes já pré-estabelecidas pela Constituição. A mesma define critérios para itens já instruídos na Federal, abordando de forma mais direcionada para as especificidades da região, mas sempre tendo como base os itens da CF/88.

### **4.1. Lei nº 7.772, de 1980**

Na esfera estadual, a Lei nº 7.772, de 1980, dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, definindo órgãos e competências para assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado em Minas Gerais.

A Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980, estabelece diretrizes para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em Minas Gerais. Os principais pontos que podem ser usados para tratar questões ambientais nos municípios:

#### *4.1.1. Definição de Poluição*

A lei define poluição como qualquer alteração das qualidades do meio ambiente que prejudique a saúde, cause danos à flora e fauna, ou afete patrimônios culturais e paisagísticos.

#### *4.1.2. Resíduos e Limites*

Estabelece que resíduos de diversas atividades só podem ser descartados em corpos d'água ou no solo se respeitarem os limites estabelecidos pela autoridade competente.

#### *4.1.3. Política Estadual*

A política de proteção ambiental deve envolver diretrizes administrativas e técnicas que guiem a ação do governo, promovendo a integração entre setores empresariais e as normas de conservação.

#### *4.1.4. Órgãos Competentes*

A Comissão Estadual de Política Ambiental (COPAM) é o órgão estadual responsável por formular normas técnicas, aprovar relatórios de impactos ambientais, e incentivar os municípios a adotarem normas de proteção.

#### *4.1.5. Licenciamento Ambiental*

A instalação de atividades potencialmente poluidoras requer licenciamento prévio, regulado pelo COPAM, que também pode fiscalizar e aplicar sanções em caso de infrações.

#### *4.1.6. Incentivos e Financiamentos*

O Poder Executivo poderá conceder incentivos para projetos que cumpram as diretrizes ambientais, incluindo controle de poluição e conservação de recursos naturais.

#### *4.1.7. Penalidades*

Define sanções para infrações ambientais, que podem variar de advertências a multas pesadas e até suspensão de atividades, levando em conta a gravidade das infrações.

#### *4.1.8. Fiscalização e Defesa*

A fiscalização do cumprimento da lei cabe a diversos órgãos, como a Secretaria do Meio Ambiente e as fundações ambientais. Os infratores têm direito à defesa e ao recurso contra penalidades.

Esses pontos formam um arcabouço legal que busca garantir a proteção ambiental nos municípios de Minas Gerais, promovendo ações sustentáveis e a responsabilização de pessoas físicas e jurídicas em relação ao meio ambiente.

#### *4.1.9. Da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente*

Nesse sentido, o capítulo II Da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente estabelece a base legal para a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no estado. Ele define que todas as atividades empresariais, sejam elas públicas ou privadas, devem estar alinhadas com esta política. Isso significa que as empresas precisam considerar o impacto ambiental de suas ações e adotar práticas sustentáveis, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Art. 4º – A política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessas atividades.

§ 1º – As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Vide inciso I do art. 1º da Lei nº 9.514, de 29/12/1987.)

Portanto, os municípios têm um papel fundamental na implementação e no cumprimento da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em várias áreas.

## **4.2. Lei nº 20.922, de 2013**

Algumas das áreas a serem analisadas na Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado, são:

### *4.2.1. Regulamentação Local*

Os municípios podem criar legislações complementares que detalham e implementem as políticas florestais e de proteção à biodiversidade, desde que respeitem as diretrizes estabelecidas pela lei estadual.

#### *4.2.2. Planos Diretores*

Os municípios devem integrar as diretrizes de proteção ambiental em seus Planos Diretores, incluindo estratégias para a conservação de áreas de preservação permanente e reservas legais.

#### *4.2.3. Fiscalização e Licenciamento*

Os órgãos ambientais municipais são responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental e do licenciamento das atividades que possam impactar as florestas e a biodiversidade.

#### *4.2.4. Educação e Conscientização*

Os municípios podem promover programas de educação ambiental, conscientizando a população sobre a importância da conservação, manejo sustentável e preservação da biodiversidade.

#### *4.2.5. Incentivos e Apoios*

Podem desenvolver incentivos fiscais e programas de apoio para produtores locais que adotem práticas sustentáveis, como agroflorestas e recuperação de áreas degradadas.

#### *4.2.6. Planejamento Territorial*

Os municípios devem considerar a preservação ambiental ao planejar o uso do solo, assegurando que áreas de vegetação nativa e ecossistemas sensíveis sejam protegidos em projetos de urbanização e desenvolvimento.

#### *4.2.7. Participação da Comunidade*

Os municípios são responsáveis por envolver a comunidade na discussão e elaboração de políticas ambientais, garantindo a participação das comunidades tradicionais e da agricultura familiar.

Portanto, conforme visto, a Legislação Estadual desempenha um papel importante para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente. Ao definir as diretrizes claras e estabelecer a responsabilidade dos órgãos competentes, essa legislação promove um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade ambiental. Por meio das normas sobre poluição, descarte de resíduos, licenciamento ambiental e incentivos a práticas sustentáveis, a lei busca assegurar que o uso dos recursos naturais seja realizado de maneira consciente e responsável. Para tal, é essencial que os municípios sigam as diretrizes, criando uma base comum de ação e monitoramento ambiental.

## **5 INTERAÇÃO ENTRE AS LEGISLAÇÕES FEDERAL E ESTADUAL**

As duas legislações possuem pontos de encontro e de partida que as tornam complementares. A Legislação Estadual está hierarquicamente vinculada às diretrizes da Legislação Federal, sendo ela um complemento para as particularidades do estado. As duas possuem competências compartilhadas e integração de políticas públicas, assim como pontos em comum por causa da subordinação federalista.

### **5.1. Competências Compartilhadas**

Tanto a Constituição quanto a legislação federal e estadual enfatizam a responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios na defesa do meio ambiente. Os CODEMAs operam como instâncias locais que permitem essa articulação, sendo essenciais para a execução das políticas públicas ambientais.

### **5.2. Integração das Políticas**

As legislações federal e estadual estabelecem diretrizes que devem ser traduzidas em ações específicas por parte dos municípios por meio dos CODEMAs. Por exemplo, as diretrizes de gestão de resíduos sólidos e de recursos hídricos têm que ser observadas e aplicadas nos planos diretores e nas ações municipais.

### **5.3. Educação Ambiental e Conscientização**

Ambas as esferas de legislação ressaltam a importância da educação ambiental, cabendo aos CODEMAs promover campanhas e programas que fortaleçam a conscientização pública sobre a importância da conservação e do uso sustentável dos recursos naturais.

Entende-se, portanto, que a legislação estadual é um desdobramento da federal que complementa com maior detalhamento algumas demandas específicas do estado. Não é possível que haja divergências entre elas, visto que a Constituição estabelece uma base

comum de normativas a serem seguidas pelas demais legislações. Portanto, as semelhanças se devem, principalmente, pelo valor da subordinação existente entre elas.

## 6 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE ITAPECERICA

Na esfera municipal, a Lei nº 2.588, de 2018, determina a instituição e o funcionamento do CODEMA, de acordo com as normas ambientais vigentes, operando para a proteção, conservação, defesa e melhoria do meio ambiente em Itapecerica. O Art. 1º institui o conselho, enquanto o artigo seguinte disserta sobre suas diretrizes:

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II. participação comunitária;
- III. promoção da saúde pública e ambiental;
- IV. compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V. compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI. exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII. informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII. prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX. propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais.

Os artigos posteriores desenvolvem sobre as competências, a constituição, o caráter e a frequência dos encontros, o intercâmbio de informações entre o as administrações das 3 esferas políticas (municipal, estadual e federal), a apuração de agressões ambientais, a divulgação das sessões e a elaboração do Regimento Interno:

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, compete:

- I. propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II. propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- III. exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na legislação a que se refere o inciso anterior;
- IV. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V. subsidiar o Ministério Público no exercício do cumprimento de suas competências para a proteção do meio ambiente nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- VI. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

- VII. colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- VIII. estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IX. propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- X. avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
- XI. propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- XII. promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XIII. manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XIV. identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XV. assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XVI. convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XVII. propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XVIII. proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XIX. deliberar sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais dentro do território municipal e acionar, quando necessário, os organismos federais e estaduais para a implantação das medidas pertinentes à proteção ambiental local;
- XX. analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias;
- XXI. para gerar eficácia no cumprimento da legislação ambiental;
- XXII. sugerir sobre a coleta, seleção, armazenamento, tratamento e eliminação dos resíduos domiciliares, industriais, hospitalares e de embalagens de fertilizantes e agrotóxicos no município, bem como a destinação final de seus efluentes em mananciais;
- XXIII. cumprir as leis, normas e diretrizes municipais, estaduais e federais de proteção ambiental;
- XXIV. zelar pela divulgação das leis, normas, diretrizes, dados e informações ambientais inerentes ao patrimônio natural, cultural e artificial municipal;
- XXV. decidir, em instância de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XXVI. criar mecanismos que incentivem a organização da sociedade civil em cooperativas, associações e outras formas legais para democratizar a participação popular no Conselho;

- XXVII. gerir e participar das decisões sobre a aplicação dos recursos destinados ao Meio Ambiente, propondo critérios para a sua programação e avaliando os programas, projetos, convênios, contratos e quaisquer outros atos que serão subsidiados pelo mesmo;
- XXVIII. fazer gestão junto aos organismos estaduais e federais quando os problemas ambientais dentro do território municipal ultrapassem sua área de competência ou exija medidas mais tecnológicas para se tornarem mais efetivas;
- XXIX. elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XXX. decidir, juntamente com órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo do Meio Ambiental;
- XXXI. acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM, IEF, IGAM, em assuntos de interesse do Município.

Enquanto o Art. 3º define sobre as competências do CODEMA, variando de proposições de diretrizes, programas e mapeamentos para mecanismos de multas e penalidades, o Art. 4º dialoga sobre a constituição dos membros do Conselho:

Art. 4º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo-se à distribuição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil Organizada.

§ 1º - O número de conselheiros será proporcional ao número de habitantes do município, obedecendo-se ao mínimo de 10 (dez) e ao máximo de 20 (vinte) membros.

- I. 1 (um) presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, 1 (um) vice-presidente, e 1 (um) secretário que serão indicados pelo Prefeito Municipal;
- II. 1 (um) representante do Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- III. 1 (um) representante do Departamento de Vigilância em Saúde, indicado pelo Prefeito Municipal;
- IV. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, indicado pelo Prefeito Municipal;
- V. 1 (um) titular do órgão do Legislativo Municipal;
- VI. 1 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal em cujas atribuições estejam incluídas a proteção ambiental e o saneamento e que possua representação no município (IEF, EMATER, IBAMA, IMA, COPASA, Polícia Militar, Polícia Civil, Superintendência de Ensino e outros órgãos similares);
- VII. 2 (dois) representantes de setores da sociedade (comércio, indústria, associação de moradores e pessoas ou órgão comprometidos com a questão ambiental);
- VIII. 2 (dois) representantes de entidades filantrópicas.

§ 2º - Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 3º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 4º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 5º - O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

§ 6º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

A partir do que ficou definido no Art. 4º, acerca da composição do Conselho, câmaras técnicas, duração de mandatos, financiamento e a natureza do serviço, o Art. 5º trata-se da organização das reuniões.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á em caráter ordinário e extraordinário, como dispuser o esta Lei Complementar.

§ 1º - As reuniões sempre ocorrerão com a presença dos membros designados, na forma desta Lei Complementar, a qual será denominada plenária.

§ 2º - A plenária poderá ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente ou por solicitação de 03 (três) conselheiros.

§ 3º - Na ausência do Presidente da plenária, este será substituído pelo Vice-Presidente, presidindo esta sessão o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§ 4º - O Conselho se reunirá com o quórum mínimo de metade mais um de seus membros, deliberando por maioria simples em primeira convocação e, em segunda, com o número de conselheiros presentes, sendo fundamentado cada voto.

§ 5º - As decisões da Plenária serão formalizadas em Resoluções, sendo imediatamente publicadas na imprensa oficial do Município ou em jornal local de grande circulação ou afixadas em local de grande acesso público, após cada sessão.

§ 6º - Cada membro do Conselho terá o direito a um único voto na sessão plenária.

Ao passo que o Art. 5º disserta sobre o fundamento da sistematização das reuniões do Conselho, como sua convocação e suas decisões, o Art. 6º fala sobre a articulação entre as esferas municipal, estadual e federal.

Art. 6º - O Conselho pode manter com órgãos das administrações municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente.

O Art. 6º expressa sobre o entrelaçamento entre as três administrações, relativo à troca de informações entre elas. Em contrapartida, o Art. 7º trata sobre potenciais agressões ao ecossistema do município.

Art. 7º - O Conselho, sempre que cientificada de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

O Art. 7º expõe sobre as ações para a comprovação e decisão sobre ações de ataques ao ambiente, ao passo que o Art. 8º fala sobre a natureza das sessões.

Art. 8º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos e documentos deverão ser amplamente divulgados.

À medida que o Art. 8º delibera sobre a divulgação das sessões para o amplo acesso da população e quaisquer interessados, o Art. 9º resolve sobre a criação do Regimento Interno do CODEMA do município de Itapecerica, sendo este o último artigo do capítulo I.

Art. 9º - Dentro do prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Quanto ao que foi determinado no artigo acima, apesar da imensa importância que a elaboração do Regimento Interno possui, o documento não foi formulado, de jeito que maiores especificações sobre toda a natureza do Conselho não foram representadas, promovendo ao CODEMA um funcionamento prejudicado. Da mesma forma, o que foi descrito no Parágrafo Único também não foi concretizado.

Nos segundo capítulo da lei, é tratado sobre o objetivo de preservação e conservação do ecossistema municipal com ações de fiscalização e controle, enquanto o terceiro capítulo aborda sobre as disposições finais, apresentando sobre a aplicação de multas. O

capítulo presente a seguir é crucial para o funcionamento devido do CODEMA, por servir de base para a estruturação do Conselho, guiando suas diretrizes e ações.

Art. 10º - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

- I. ação governamental na manutenção do equilíbrio, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II. planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III. proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV. controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no município;
- V. monitoramento da qualidade ambiental;
- VI. educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federal e Estadual vigente.

Sintetizando sobre a forma que o CODEMA encontra-se atualmente, é notável a falta de especificação e abrangência na composição desta Lei Complementar e seus artigos, possuindo uma composição de somente cinco páginas. Surpreende-se também com a ausência de um Regimento Interno publicado, parte necessária para o ideal funcionamento do Conselho, que segue sem uma completa padronização de suas ações e um arcabouço legal, que serviriam de base promotora para seu exercício ideal. Para que o Conselho esteja em plena atividade, com seu funcionamento correto, é necessária sua regulamentação, com a renovação da lei e a criação de seu Regimento Interno.

## **II ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI E REGIMENTO INTERNO DO CODEMA**

### **7 ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI DO CODEMA DE ITAPECERICA**

Para que fosse possível a elaboração da proposta de Lei do CODEMA de Itapecerica, foram feitas comparações e filtragens de outras legislações pré-existentes. A coleta das legislações utilizadas foi realizada a partir de pesquisas e levantamentos sobre leis de CODEMA em municípios que se assemelham com Itapecerica. Para a comparação de municípios que se assemelhavam, foram utilizados critérios como área do município, população e PIB per capita. Além das cidades com maior proximidade de Itapecerica, como as localizadas na microrregião Formiga, a qual o município de Itapecerica faz parte, foram selecionadas também aquelas nas regiões das Bacias do Pará e do Entorno de Furnas.

A princípio, somaram-se dezessete municípios com legislações do CODEMA disponíveis e, após análise de algumas dessas legislações, decidiu-se utilizar onze delas. A análise para a proposta foi feita comparando a legislação dos onze municípios filtrados na coleta, de forma a equiparar pontos em comum e observar aspectos relevantes que poderiam ser incorporados na legislação do CODEMA de Itapecerica.

#### **7.1. Estrutura da proposta de Lei**

Na lei, as disposições preliminares dão foco na importância do CODEMA, seus principais objetivos e responsabilidades, dando clareza nas atividades a serem desempenhadas pelo órgão e legitimando suas ações perante as demandas da sociedade.

As competências delimitam quais os deveres e quais são os papéis a serem desempenhados pelo CODEMA, dando uma base geral de suas ações. Essa delimitação auxilia a eficácia nas tomadas de decisão e assegura uma ação estratégica do órgão. Nesse ponto foram observadas as competências elencadas no capítulo 5 deste trabalho.

A composição do CODEMA determina regras as quais serão seguidas segundo a composição dos membros e como se dará o mandato, garantindo a representatividade e a democracia dentro do órgão, assim como organiza sua dinâmica interna e garante sua eficácia. Quanto à estrutura e funcionamento do CODEMA, são etapas a serem definidas pelo Regimento Interno do CODEMA, tendo grande importância na execução das tarefas delimitadas pelas competências do órgão. Esse ponto

O licenciamento ambiental é crucial para delimitar os limites da ação humana e garantir a sustentabilidade, exigindo licenciamentos e estabelecendo regras sobre potenciais atividades degradadoras. Esse ponto foi acrescentado na legislação proposta, observada a inexistência da legislação para licenciamento ambiental no município, como exposto no capítulo 2 deste trabalho. Acredita-se que, para um melhor funcionamento do CODEMA, a consolidação de um licenciamento ambiental para o município é indispensável. Dessa forma, utilizamos os normativos levantados anteriormente que constavam com tópicos de licenciamento ambiental para a construção da proposta para Itapecerica.

Com isso, foram criadas, junto ao tópico do licenciamento ambiental, as penalidades que garantem o cumprimento das leis estabelecidas, garantindo ferramentas legais de proteção do meio ambiente e assegurando que as ações degradantes não sejam executadas. As taxas de licenciamento ambiental também se tornam úteis nessa proposta pois, além de financiar o sistema de licenciamento, evitam que o ônus financeiro caia sobre a sociedade, promovendo justiça financeira e responsividade sobre os custos do licenciamento.

## **8 ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DO CODEMA DE ITAPECERICA**

A produção do Regimento Interno do CODEMA de Itapecerica teve como base regimentos internos de CODEMAs previamente estabelecidos. A seleção dos documentos utilizados como apoio foi feita a partir da disponibilidade do documento e de parâmetros similares aos aplicados na escolha das legislações base: municípios que se assemelham com Itapecerica. A partir da seleção dos municípios, foi feita análise dos regimentos internos com base na integridade de cada documento, com relação à plenitude de seus artigos e nas particularidades semelhantes entre a cidade análoga e Itapecerica.

A partir desse balanço, foi selecionado o documento que seria uma base suficiente para confecção do Regimento Interno, enquanto outros documentos selecionados e a legislação do CODEMA de Itapecerica foram aplicados para o alinhamento das demandas do município.

O Regimento Interno do CODEMA conta com dezenove capítulos e setenta e três artigos, denotando acerca de: definição, objetivos, princípios, competências, composição, suplência, organização, atribuições, funcionamento, ordem do dia, Ata, proposições, reuniões, votações, recursos, mandatos, ética, recursos orçamentários e disposições gerais.

Nesse documento, os artigos foram redigidos com o objetivo de assegurar um arcabouço legal robusto para o ideal funcionamento do Conselho, ligado intrinsecamente à legislação produzida, tendo como objetivo não somente o funcionamento habitual do programa, mas também o impedimento da obsolescência do CODEMA do município

## **9 CONCLUSÃO**

Instituir o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) de Itapecerica é um passo importante para estabelecer um compromisso com o meio ambiente do município, realizando uma gestão ambiental mais eficiente, democrática e participativa. O CODEMA auxilia o município a promover a preservação dos recursos naturais de forma estratégica e integrada, permitindo que a cidade se desenvolva de forma sustentável.

A partir da análise da legislação atual de Itapecerica, foi possível compreender que o município encontra-se numa situação desfavorável no quesito meio ambiente. Isso se deve, em grande parte, à carência de uma legislação adequada e à ausência de um Regimento Interno no CODEMA, o qual deveria ter sido implementado desde a criação do Conselho.

Uma definição detalhada das competências da organização e de seu funcionamento, a partir da análise de legislações em municípios semelhantes, torna o CODEMA de Itapecerica robusto e claro na definição de suas competências e responsabilidades. Esse trabalho garante que o conselho opere de forma eficaz, transparente e ágil, atendendo de maneira adequada às demandas ambientais do município.

## 10 REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/leis/legislacao-mineira/lei/min/?tipo=LEI&num=20922&ano=2013&comp=&cons=0>. Acesso em: 29 nov. 2024.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980**. Institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) e a Política Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/7772/1980/?cons=1>. Acesso em: 29 nov. 2024.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm)> Acesso em: 27 nov. 2024

BRASIL CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei nº 12.305**, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm)> Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm)> Acesso em: 27 nov. 2024.

BRASIL. CONGRESSO NACIONAL. **Lei 9.433**, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm) Acesso em: 27 nov. 2024.

IBGE. Portal Cidades - Itapecerica, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/itapecerica/panorama>. Acesso em: 13 nov. 2024.

ITAPECERICA. **Lei nº 2.588, de 03 de maio de 2018**. Disponível em: <https://itapecerica.cam.mg.gov.br/arquivo/legislacao?pagina=3&pesquisaAnoAtual=2018&quantidade=10&Tipo=7>. Acesso em 12 de nov. 2024.

ITAPECERICA. **Lei Orgânica do Município de Itapecerica**. Disponível em: <https://itapecerica.cam.mg.gov.br/conteudo/lei-organica>. Acesso em 12 de nov. 2024.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE ITAPECERICA - PMSB.  
**Prefeitura do Município de Itapecerica** – MG. Itapecerica, 2020.

# **11 ANEXO 1 - PROPOSTA DE LEI DE CRIAÇÃO DO CODEMA EM ITAPECERICA**

## **LEI N° XXX, DE [DATA]**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA) e dá outras providências.

O Povo do Município de Itapecerica, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **Capítulo I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** – Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA.

**Parágrafo único.** O CODEMA é órgão normativo, colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de suas competências, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

**Art. 2º** – Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

- I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;
- II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;
- III - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;
- IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

## Capítulo II

### **DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 3º** – Ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, compete:

I - propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e nas legislações pertinentes em vigor;

IV - solicitar subsídios técnicos e repassar informações relativas ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal de 1988 com relação ao meio ambiente;

VI - opinar nos estudos sobre uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando ao desenvolvimento sustentável do Município;

VII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

VIII - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

IX - emitir pareceres técnicos e jurídicos sobre pedidos de instalação e funcionamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente e sobre processos de aplicação de penalidade.

X - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do órgão executivo municipal, de meio ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

XI - examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento;

XII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XIII - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas e empresas.

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas,

áreas reflorestadas, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - Opinar sobre a coleta, transporte, seleção, armazenamento, tratamento e destinação

final adequada de resíduos sólidos, líquidos, pastosos e gasosos de qualquer natureza gerados ou de passagem no município, bem como a destinação final de efluentes;

XVI - Acompanhar as reuniões das câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em assuntos de interesse do Município;

XVII - Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente competente;

XVIII - Propor a órgãos de financiamento, a aprovação e alocação de recursos financeiros para a realização de programas, estudos e pesquisas de responsabilidade da municipalidade;

XIX - Decidir, como segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XX- Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que obtiver concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

XXI - Exigir, no caso da omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades, às pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

XXIII - Indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental;

**Art. 4º** – Serão criadas áreas de preservação ambiental, tais como:

I - Os cursos d'água delimitados das Áreas de Preservação Permanente (APP), em zonas rurais ou urbanas, conforme observa o artigo 4º do Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012;

II - Demais áreas, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, conforme observa o artigo 6º do Novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012.

### Capítulo III

#### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** – O CODEMA de Itapeverica será composto por 08 (oito) membros com a seguinte

composição:

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente;

II - 01 (um) Representante da Secretaria de Municipal de Obras e Desenvolvimento;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 03 (três) Representantes da Sociedade Civil;

V - 01 (um) Representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA);

VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo, devendo ser obrigatoriamente VEREADOR

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal a que se referem os Incisos I ao III são de livre indicação e substituição por parte do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão formalmente escolhidos em Reunião, amplamente divulgada, da Comunidade, facultada a participação de pessoas físicas e entidades, onde será lavrada ata que conste a eleição dos representantes.

§ 3º Cada membro titular terá um suplente, devendo obrigatoriamente, os da sociedade civil, serem indicados na mesma assembleia que escolher os membros titulares.

§ 4º O Vereador será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e não sendo aceito o encargo, obrigatoriamente será nomeado para o cargo os dois vereadores mais idosos, sendo nessa ordem titular e suplente.

§ 5º O CODEMA terá um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário que são eleitos por seus pares.

§ 6º O mandato dos membros do CODEMA será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução para o período subsequente.

**Art. 6º** – Detalhes da composição dos membros, suplência, vacância e demais competências do CODEMA serão incluídos no Regimento Interno.

#### Capítulo IV

#### **DA ESTRUTURA**

**Art. 7º** – A estrutura do CODEMA - Itapecerica será definida em seu Regimento Interno, observadas as normas desta Lei.

#### Capítulo V

#### **DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 8º** – A atividade dos membros do CODEMA - Itapecerica reger-se-á pelo definido em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

#### Capítulo VI

#### **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 9º** – Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

**Parágrafo único.** As delegações a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser assumidas pelo Município com autorização legislativa.

**Art. 10º** – A localização, instalação, ampliação ou funcionamento de atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente ficam sujeitas à autorização do órgão executor da política ambiental, consubstanciada nas licenças previstas nesta lei.

**Art. 11º** – No exercício de sua competência e controle, o órgão executor expedirá as seguintes licenças:

I - Licença única - licenciamento único de atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte com potencial poluidor baixo;

II - Licença Prévia - LP - na fase preliminar do planejamento da atividade, informando que a localização pretendida encontra-se isenta de limitações que impeçam a instalação do empreendimento;

III - Licença de Instalação - LI - autorizando o início da implantação, de acordo com estudos e projetos exigidos pelo órgão licenciador, observados os planos municipais de uso de solo;

IV - Licença de Operação - LO - autorizando após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição.

§ 1º A construção, instalação, ampliação ou funcionamento de obras públicas ou atividades próprias do Poder Público, potencial ou efetivamente poluidoras, sujeitam-se ao prévio licenciamento ambiental.

§ 2º Executivo Municipal somente expedirá Alvará de Localização e Licença de Construção e Funcionamento, ou quaisquer outras licenças solicitadas por atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, mediante a apresentação das licenças ambientais concedidas pelo órgão competente.

§ 3º À falta de critérios municipais próprios, o estudo e a expedição das licenças, de que trata este artigo, serão feitos em rigorosa observância dos critérios Estaduais ou Federais em vigor.

**Art. 12º** – As atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente em funcionamento ou em fase de implantação na data da publicação

desta lei serão convocadas a registro, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de Licença de Operação na forma prevista no Regulamento desta lei.

**Parágrafo único.** Não se aplicam o disposto neste artigo às atividades e ou empreendimentos que tenham licença ambiental expedida por órgão estadual ou federal, bem como aqueles em que processo de licenciamento esteja em curso naqueles órgãos.

## **Seção I**

### **Do Processamento**

**Art. 13º** – No exercício de sua competência e controle, o órgão executor analisará os processos de licenciamento ambiental, as solicitações de intervenções ambientais, bem como procederá às fiscalizações de acordo com a Deliberação Normativa Estadual nº 217/2017, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Decreto Estadual nº 47.749/2019 e outras normas estaduais acessórias ou complementares, bem como as normas que vierem a sucedê-las.

**Art. 14º** – Quando necessário, poderá ser exigido do empreendedor a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental.

**Art. 15º** – Para efeitos desta lei consideram-se Estudo de Impacto Ambiental, EIA, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões de solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Parágrafo único.** Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, o órgão competente fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

## **Seção II**

### **Da Fiscalização**

**Art. 16º** – Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação.

**Art. 17º** – Aos técnicos e agentes credenciados para fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta lei será franqueada a entrada nas dependências das fontes de poluição e/ou das atividades exploradoras de recursos ambientais localizadas ou a serem instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 1º Os Agentes, obrigatoriamente, apresentarão sua identificação e suas credenciais, antes de iniciar qualquer fiscalização.

§ 2º A fiscalização compete efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar autos de fiscalização e de infração, determinando quando necessário a adoção de dispositivos de medição, análise e controle, com ônus ao responsável pela fonte emissora.

§ 3º A lavratura dos autos de infração somente poderá ser exercida por servidores efetivos e devidamente credenciados ocupantes de cargo do quadro de fiscalização do Município, para que lhe seja garantida as prerrogativas legais, mediante a elaboração de laudo técnico, que demonstre a infração e sua capitulação legal, inclusive sendo lastreado o laudo por foto, filmagens ou qualquer outro meio que comprove a infração.

## Capítulo VII

### DAS PENALIDADES

**Art. 18º** – As infrações a esta lei, ao seu regulamento e demais normas decorrentes, serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas e autuadas conforme decreto Estadual nº 47.383/2018, ou norma que o sucedê-lo levando-se em conta:

I - As suas consequências;

II - As circunstâncias agravantes e atenuantes;

III - Os antecedentes do infrator.

**Art. 19º** – Sem prejuízo das cominações penais e civis cabíveis, os infratores dos dispositivos da presente lei das normas dele decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direito.

**Art. 20º** – Ao infrator penalizado com as sanções previstas no Artigo anterior caberá recurso em primeira instância ao órgão executor da política ambiental no município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recepção do aviso de penalidades, observando os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

§ 1º Em segunda instância caberá recurso ao CODEMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação de indeferimento da defesa em primeira instância.

§ 2º A admissibilidade do recurso interposto independe do pagamento da multa ou qualquer caução.

**Art. 21º** – O não recolhimento da multa, no prazo fixado neste artigo, transcorrido os prazos para julgamento da defesa e recurso, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

## Capítulo VIII

### **DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 22º** – A Taxa de Licença Ambiental (TLA) tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente.

**Art. 23º** – A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades impactantes localizadas no município de Itapecerica seguirá a presente Lei.

**Art. 24º** – Todas as despesas decorrentes dos processos de licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor em razão da classificação e modalidade do empreendimento ou atividade.

**Art. 25º** – Os valores das taxas do licenciamento ambiental seguirão os estabelecidos e atualizados anualmente em Tabela de Regulamento das Taxas Estaduais - RTE pelo governo do Estado de Minas Gerais.

**Art. 26º** – O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para deliberação do CODEMA apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

**Art. 27º** – O não recolhimento das taxas nos prazos fixados, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal, bem como no arquivamento do processo de licenciamento.

**Art. 28º** – Deverão ser pagas pelo empreendedor as despesas necessárias à realização, a qualquer tempo, de adequações, amostragens, análises laboratoriais ou a adoção de medidas emergenciais para prevenção ou controle de efeitos nocivos a pessoas, ao meio ambiente ou ao patrimônio público ou privado, independente do pagamento das taxas previstas neste Capítulo.

**Art. 29º** – Não haverá restituição por parte do município dos valores pagos pelo empreendedor referentes a análise de processos administrativos de licenciamento ambiental ou intervenções ambientais, caso estes sejam indeferidos ou arquivados.

## Capítulo IX

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30º** – Os pedidos de licenciamento ambiental, sua renovação, bem como as respectivas decisões do CODEMA deverão ser publicados no quadro oficial do Município.

**Art. 31º** – A função de membro do CODEMA é considerada atividade de relevante interesse social e não será remunerada.

**Art. 32º** – O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 33º** – Para as despesas necessárias à instalação e ao funcionamento do CODEMA, tais como veículo, espaço físico, combustível, treinamento, viagens, folhetos educativos e mobiliário, serão considerados recursos no orçamento municipal através do órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 34º** – O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 35º** – No prazo de 30 (trinta) dias após a instalação do CODEMA, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu regular funcionamento.

**Art. 36º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe sejam conflitantes.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, [DATA].

[NOME]

**Prefeito Municipal.**

## **12 ANEXO 2 - PROPOSTA DE REGIMENTO INTERNO DO CODEMA DE ITAPECERICA**

### **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DE ITAPECERICA/MG - CODEMA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** - O CODEMA, criado pela Lei Municipal nº xx de xx de xx de xxxx é um órgão colegiado, deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, visando à proteção, conservação, defesa, equilíbrio ecológico e melhoria do meio ambiente, bem como ao combate a agressões ambientais em todo o território do Município de Itapecerica.

**Parágrafo único.** A expressão Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente e a sigla CODEMA equivalem-se para efeito de referência e comunicação.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - Este regimento estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA -, sediado administrativamente nesta cidade e vinculado à Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente.

**Art. 3º** - O CODEMA tem por objetivo contribuir efetivamente para a viabilização do meio ambiente ecologicamente equilibrado que venha favorecer e promover a melhoria da qualidade de vida do cidadão e da comunidade, e orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - Reconhecendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

II - Defesa, preservação e recuperação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, dever do poder Público, da coletividade e de cada cidadão.

### CAPÍTULO III

#### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4º** – Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a política municipal observará os seguintes princípios:

I - Desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - Prevenção de danos ambientais e condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - Função socioambiental da propriedade urbana e rural;

IV - Participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - Reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado;

VI - Responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interfiram no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - Educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - Proteção dos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação,

IX - Harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as Políticas Estaduais e Federais correlatas;

X - Responsabilização conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela preservação, conservação e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO IV  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** - Cabe ao CODEMA, para cumprimento de sua competência legal, o exercício das atribuições especificadas na Lei Municipal nº xxx/20xx, competindo-lhe:

I – Formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do Município, em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – Elaborar e encaminhar, ao Poder Executivo Municipal, propostas de projetos de lei, decretos regulamentares, procedimentos e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria e à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III – Fiscalizar o cumprimento das leis, decretos regulamentares, procedimentos e ações a que se refere o inciso anterior;

IV – Solicitar aos órgãos competentes, integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA -, o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;

V – Opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;

VI – Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, visando à proteção ao meio ambiente;

VII – Exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência, na forma da lei;

VIII – Julgar os recursos às autuações lavradas por agentes públicos municipais, no âmbito de sua competência, na forma da lei;

IX – Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas, de poluição de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo ainda, as medidas para o exaurimento e recuperação dos danos;

X – Propor a celebração de convênios, ajustes, contratos e acordos com as entidades públicas ou privadas de pesquisas, e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XI – Assessorar o Poder Executivo e deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, assim como sua urbanização, visando à adequação às exigências de preservação do meio ambiente e seus recursos naturais;

XII – Assessorar o Poder Executivo e deliberar sobre a realização de estudos alternativos e de possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas, as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII – Manter a fiscalização permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico.

XIV – Promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação de comunidade, que visem à preservação, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XV – Atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, as entidades públicas e privadas e aos órgãos de comunicação;

XVI – Propor ao Executivo Municipal a instituição de Unidades de Conservação, visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVII – Deliberar sobre a realização de audiências públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

XVIII – Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastros os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas e áreas reflorestadas para subsidiar o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XIX – Receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de apuração, encaminhando-as aos órgãos federal, estadual e municipal competentes, para a tomada de providências cabíveis;

XX – Opinar, no Município, sobre concessão de Alvará de Localização e Funcionamento das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras;

XXI – Emitir certidões para fins de licenciamento junto aos Órgãos Ambientais estadual e federal;

XXII – Decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições das Deliberações Normativas do COPAM e demais normas que regem a matéria ambiental;

XXIII – Responder a consultas sobre a matéria de sua competência, fornecendo informações e subsídios técnicos necessários ao conhecimento e a defesa do meio ambiente;

XXIV – Participar, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, de audiências, seminários, palestras, cursos e reuniões que envolvam matéria de seu interesse institucional;

XXV – Acompanhar as reuniões das câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em assuntos de interesse do Município;

XXVI – Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVII – Elaborar seu Regimento Interno.

XXVIII - Analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

XXIX - Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente competente;

XXX - Propor a órgãos de financiamento, a aprovação e alocação de recursos financeiros para a realização de programas, estudos e pesquisas de responsabilidade da municipalidade;

XXXI - Decidir, como segunda instância administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente;

XXXII - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas que obtiver concretamente a proteção, preservação e recuperação ambiental;

XXXIII - Exigir, no caso da omissão da autoridade competente, multas e outras penalidades, às pessoas físicas ou jurídicas que não cumpram as medidas necessárias à preservação ou recuperação dos inconvenientes ou danos causados ao meio ambiente;

XXXIV - Indicar suspensão dos contratos celebrados entre os órgãos da administração direta ou indireta do município e pessoas físicas ou jurídicas causadoras de degradação ambiental;

## CAPÍTULO V DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** - O CODEMA de Itapecerica será composto por 08 (oito) membros com a seguinte composição:

I - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente;

II - 01 (um) Representante da Secretaria de Municipal de Obras e Desenvolvimento;

III - 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 03 (três) Representantes da Sociedade Civil;

V - 01 (um) Representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA);

VI - 01 (um) representante do Poder Legislativo, devendo ser obrigatoriamente VEREADOR

§ 1º Os representantes do Poder Público Municipal a que se referem os Incisos I ao III são de livre indicação e substituição por parte do Chefe do Executivo Municipal;

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão formalmente escolhidos em Reunião, amplamente divulgada, da Comunidade, facultada a participação de pessoas físicas e entidades, onde será lavrada ata que conste a eleição dos representantes.

§ 3º Cada membro titular terá um suplente, devendo obrigatoriamente, os da sociedade civil, serem indicados na mesma assembleia que escolher os membros titulares.

§ 4º O Vereador será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, e não sendo aceito o encargo, obrigatoriamente será nomeado para o cargo os dois vereadores mais idosos, sendo nessa ordem titular e suplente.

§ 5º O CODEMA terá um Presidente, um Vice-presidente e um Secretário que são eleitos por seus pares

**Art. 7º** - Cada Órgão e/ou Entidade indicará um titular e suplente para compor o CODEMA, que terá sua composição publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º O preenchimento de vagas de Titular e Suplente destinadas às Organizações Não Governamentais poderão ser preenchidas por entidades distintas.

§ 2º Os representantes da Comunidade Técnico-Científica, das Organizações não Governamentais Ambientalistas e das Associações Comunitárias sediadas no município e legalmente constituídas, deverão ser escolhidos por seus pares permitida uma única recondução e exercerão esta função enquanto forem os representantes das respectivas entidades.

§ 3º As entidades não governamentais deverão apresentar à Secretaria Executiva do CODEMA cópia autenticada da Ata de Votação da reunião onde foram escolhidos os seus representantes, contendo a apuração dos votos e a relação dos presentes e ainda, cópia do Estatuto atualizado.

**Art. 8º** - Os representantes dos Órgãos que compõem o CODEMA que não comparecerem a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas, não justificadas, terão suas substituições solicitadas pelo Presidente ao titular do Órgão ou Entidade a que pertencem.

**Parágrafo único.** A substituição de um Conselheiro, à sua revelia, se dará por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros.

**Art. 9º** - O exercício das funções de membro do CODEMA não será remunerado e será considerado de relevante serviço público.

## CAPÍTULO VI

### DA SUPLÊNCIA, DAS SUBSTITUIÇÕES E DA VACÂNCIA

**Art. 10º** - Os membros do CODEMA, previstos no artigo 6º deste Regimento Interno, serão substituídos em suas faltas ou impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes, previamente indicados pelas suas instituições de origem.

**Parágrafo único.** Em caso de impedimento temporário de membro do CODEMA e não havendo suplente a convocar, a Instituição ou Entidade correspondente será comunicada para designação de substituto, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 11º** - Ausentes o Presidente, o Vice-Presidente, e o Secretário, a Presidência será ocupada por um membro titular que será escolhido pelo Plenário, a fim de possibilitar o funcionamento do Conselho.

**Parágrafo único.** Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião.

**Art. 12º** - A renúncia como membro do CODEMA far-se-á em comunicação escrita à sua respectiva Instituição ou Entidade, que deverá indicar um substituto no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 13º** - O mandato dos membros do CODEMA será considerado extinto antes do término nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Doença que exija o licenciamento por mais de 06 (seis) meses;

IV - No caso de reincidência na falta de comunicação do impedimento ou suspeição;

- V - Por condenação em primeira instância em sentença criminal por crime doloso;
- VI – Em caso de 3 (três) faltas injustificadas no decorrer de 1(um) ano ou 5 (cinco) faltas justificadas no decorrer de 1 (um) ano.

## CAPÍTULO VII

### DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 14º** - O CODEMA terá a seguinte estrutura organizacional e administrativa:

- I - Plenária;
- II - Presidência;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Setoriais;
- V - Coordenador de Câmara;
- VI - Conselheiros.

**Art. 15º** - O CODEMA deliberará, por iniciativa própria ou por requerimento do interessado, a inclusão de órgãos ou entidades como membros convidados para participação em reuniões cujo tema seja inerente ao assunto em discussão.

**Parágrafo único.** Os membros convidados não têm direito a voto.

**Art. 16º** - Os cargos de Presidente, Vice-presidente e Secretário do CODEMA serão preenchidos por membros titulares, que serão eleitos por seus pares.

**Parágrafo único.** Em caso de impedimento simultâneo do Presidente e de seu substituto, assumirá provisoriamente a Presidência o membro mais idoso do CODEMA presente à reunião, que procederá imediatamente à eleição do Presidente da sessão.

**Art. 17º** - A Secretaria Executiva é órgão de assessoramento e suporte administrativo da Presidência, do Plenário e das Câmaras Setoriais, competindo-lhe as atribuições previstas neste Regimento.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, designado pela Administração Municipal e referendado pelo Plenário.

**Art. 18º** - Os serviços da Secretaria Executiva serão atendidos:

- I - Pelo apoio técnico, operacional e administrativo dos órgãos do Município;
- II- Por servidores efetivos da administração municipal cedidos, correndo as despesas correspondentes por conta dos cedentes sem prejuízos de vencimentos, direitos e demais vantagens desses servidores.

## CAPÍTULO VIII

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA

**Art. 19º** - São Atribuições da Plenária:

- I - Assistir ao Órgão Municipal de Meio Ambiente na formulação e acompanhamento da execução da Política Municipal do Meio Ambiente, contemplando o desenvolvimento socioeconômico, científico e tecnológico;
- II - Incentivar a articulação das programações e atividades de pesquisa ecológica, científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração direta e indireta e propor medidas que visem a sua dinamização;
- III - Avaliar problemas específicos relacionados com o desenvolvimento do município e o seu meio ambiente, propondo à Administração Municipal medidas que julgue oportunas;
- IV - Promover colaboração com outros órgãos municipais ou não, públicos e/ou privados, em programas e projetos de interesse do município, visando o intercâmbio de informações científicas, tecnológicas e ambientais;
- V - Identificar setores prioritários, segundo a sua importância e interesse para o desenvolvimento socioeconômico do município, visando a promoção de programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, contemplando a questão ambiental, com apoio financeiro por parte de organismos e entidades afins, governamentais e não governamentais, nacionais e estrangeiras;

VI - Apreciar e encaminhar ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, as solicitações de pesquisas apresentadas por instituições e entidades públicas e/ou privadas;

VII - Supervisionar, quando solicitado, todo e qualquer programa de transferência e/ou assistência técnica do Município nos campos de meio ambiente e do desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII - Estimular a criação e o aperfeiçoamento de métodos destinados à absorção, pela população, do conhecimento ecológico, socioeconômico, científico e tecnológico, através da educação ambiental;

IX - Manter estreita articulação com outros Conselhos de Meio Ambiente;

X - Definir a organização dos resultados e informes, referentes às pesquisas, objetivando sua divulgação e documentação;

XI - Sugerir e propor diretrizes, normas e medidas necessárias ao aprimoramento da política municipal de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XII - Sugerir estudos destinados à análise de situações específicas causadoras de degradação e poluição ambiental;

XIII - Tratar de outros assuntos inerentes à sua área de abrangência;

XIV - Convidar pessoas ou instituições com conhecimento no assunto em pauta, para compor Câmaras internas;

XV - Estabelecer na primeira reunião do ano, calendário anual de reuniões do Conselho ou convocá-lo, caso o Presidente não o faça, com assinatura de pelo menos a maioria simples dos Conselheiros.

**Art. 20º** - São atribuições da Presidência:

I - Presidir as sessões plenárias do Conselho e convocar as reuniões ordinárias e/ou extraordinárias;

II - Submeter à discussão e votação, as matérias constantes da ordem do dia e proclamar os resultados;

III - Requisitar e avocar processos, desde que devidamente fundamentado e levado à plenária para apreciação na reunião subsequente do Conselho;

IV - Exercer nas sessões plenárias, o direito de voto e usar o voto de qualidade nos casos de empate;

V - Autorizar a realização de estudos cuja execução tenha sido indicada pela Plenária;

VI - Homologar e encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município, após sua aprovação, atos deliberativos da Plenária e Câmara, quando for o caso;

VII - Resolver as questões de ordem suscitadas na Plenária;

VIII - Definir a matéria objeto de discussão e votação e encaminhá-la à Secretaria Executiva para formar a pauta de reunião e distribuir aos Conselheiros designados para relatos;

IX - Designar relator para matéria em debate na plenária;

X - Constituir as Câmaras, ouvida a Plenária;

XI - Designar os Conselheiros para compor Câmaras Específicas, bem como o Coordenador de cada uma delas;

XII - Promover o bom funcionamento do Conselho, providenciando os recursos necessários para atender os seus serviços.

**Art. 21º** - Ao Presidente é facultado promulgar “ad referendum” da Plenária, em caso de urgência comprovada ou interesse público inadiável, sobre quaisquer das matérias sujeitas à apreciação e decisão do Conselho.

§ 1º As Resoluções promulgadas “ad referendum” serão submetidas ao conhecimento e aprovação da Plenária na reunião subsequente à respectiva promulgação.

§ 2º O transcurso dos prazos para análise dos pedidos de licença não poderá ser invocado como fundamento do ato “ad referendum” previsto neste artigo, salvo quando resultar de falta de quórum para a realização das reuniões.

**Art. 22º** - São Atribuições da Secretaria Executiva:

I - Cumprir as determinações do Presidente do Conselho;

II - Fornecer suporte e apoio administrativo à Presidência, a Plenária e as Câmaras para consecução de suas finalidades, dirigindo o expediente e os serviços da Secretaria Executiva;

- III - Articular as programações e atividades do Conselho;
- IV - Organizar e controlar a pauta das reuniões do Conselho e das Câmaras;
- V - Lavrar as atas das reuniões, bem como redigir as Resoluções a serem aprovadas pelo Conselho;
- VI - Fornecer os elementos de legislação necessários à instrução de processos;
- VII - Auxiliar os Coordenadores das Câmaras Específicas;
- VIII - Prestar informações sobre atos e atividades do Conselho com o apoio do Setor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Itapecerica;
- IX - Informar sobre os processos submetidos ao Conselho e coordenar as diligências que se tornarem necessárias;
- X - Elaborar e encaminhar para cada Conselheiro a súmula da Ata de cada reunião;
- XI - Elaborar o Relatório Anual das atividades do Conselho;
- XII - Executar todas as demais atividades de apoio ao funcionamento do Conselho.

**Art. 23º** - São atribuições das Câmaras Setoriais:

- I - Apreciar e decidir sobre matéria ou assunto dentro da área de atuação específica que lhes for designada pelo Presidente, cabendo a distribuição das tarefas à Secretaria Executiva;
- II - As Câmaras Setoriais serão de caráter interno e instaladas pelo Presidente do CODEMA, compostas por membros representantes das instituições que compõem a Plenária, com vistas a promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos, quando os assuntos tratados requisitarem um trabalho mais sistemático e decisões mais rápidas;
- III - As decisões tomadas pelas Câmaras Setoriais, serão colocadas em Plenária, pelo Coordenador, para posterior deliberação da Plenária;
- IV - As Câmaras Setoriais serão coordenadas por um Conselheiro e terão no mínimo 03 (três) Membros.

**Art. 24º** - São atribuições do Coordenador das Câmaras Setoriais:

- I - Presidir as reuniões;
- II - Dirigir a matéria que vai ser objeto de discussão e votação;
- III - Designar relatores e despachar resultados dos trabalhos;
- IV - Apresentar na Plenária o resultado das conclusões obtidas pela Câmara que coordenou, para deliberação.

**Art. 25º** - São atribuições dos Conselheiros:

- I - Compor a Plenária, comparecendo às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II- Integrar as Câmaras Setoriais, de acordo com designação do Presidente do CODEMA;
- III - Estudar e relatar as matérias que lhes forem atribuídas na câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, contados a partir da distribuição. Depois de relatado os autos serão encaminhados ao Coordenador da Câmara para discussão, deliberação e encaminhamento à Secretaria Executiva para inclusão na pauta de reunião;
- IV - Convocar reuniões extraordinárias sempre que necessário com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Conselheiros;
- V - Sugerir à Plenária matéria para debate;
- VI - Sugerir à Plenária a formação de Câmaras Setoriais;
- VII - Atuar como relator sempre que designado pelo Presidente.

## CAPÍTULO IX

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 26º** - O CODEMA reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus Conselheiros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º As reuniões poderão ser convocadas pelo Presidente para locais fora de sua sede sempre que razões superiores recomendarem.

§ 2º No eventual adiamento de uma reunião ordinária, a nova reunião deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**Art. 27º** - Os processos para análise nas reuniões serão distribuídos pela Secretaria Executiva aos Conselheiros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias

**Art. 28º** - As reuniões do Plenário obedecerão a seguinte sequência:

I - abertura, instalação dos trabalhos;

II - leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - leitura do expediente e das comunicações da Ordem do Dia;

IV - leitura dos pedidos de inversão na sequência das matérias e de inclusão de matéria urgente, na Ordem do Dia;

V - apresentação para aprovação dos atos praticados “ad referendum”;

VI – Discussão e deliberação das matérias pautadas, após a leitura integral da pauta;

VII - agenda livre, para serem levados ao conhecimento do Plenário ou serem debatidos e assuntos de interesse geral;

VIII - encerramento da reunião.

**Art. 29º** - Para dar início às reuniões do CODEMA, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes.

§ 1º Não verificada, na primeira convocação, a presença mínima exigida, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação, momento em que, estando presente a maioria simples dos Conselheiros do CODEMA, abrirá a reunião.

§ 2º Se persistir a falta de “quorum” quando promovida a segunda convocação, o Presidente do CODEMA declarará a impossibilidade de reunião naquela data e convocará outra reunião de acordo com o § 2º do art. 19º.

**Art. 30º** - Para efeito de “quorum” será contabilizada a presença do Presidente do CODEMA.

**Art. 31º** - As deliberações serão tomadas por maioria simples, quando presentes pelo menos a metade mais um dos Conselheiros.

**Parágrafo único.** As verificações de número, para efeitos de abertura dos trabalhos e votação, se farão por contagem dos presentes, registrando-se cada verificação na lista de presença dos Conselheiros, assinada em Plenário.

**Art. 32º** - Abertos os trabalhos, será iniciado o primeiro expediente com a leitura da ata de reunião anterior, que o Presidente submeterá à discussão e posterior votação do Plenário para aprovação.

§ 1º O secretário, em seguida à leitura da ata, dará conta das comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da reunião e distribuição de processos.

§ 2º O plenário poderá dispensar a leitura da ata da reunião anterior.

**Art. 33º** - O Conselheiro só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - Para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;

II - Sobre a matéria em debate;

III - Sobre questões de ordem;

IV - Em explicação pessoal.

**Art. 34º** - As reuniões serão públicas, exceto quando a Plenária decidir em contrário.

## CAPÍTULO X

### DA ORDEM DO DIA

**Art. 35º** - A Ordem do Dia terá início imediatamente após a votação da ata da reunião anterior e constará da discussão e votação da matéria em pauta.

§ 1º A pauta das sessões ordinárias será organizada e distribuída com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O Presidente do CODEMA, por solicitação de qualquer conselheiro, poderá determinar a inversão da ordem de discussão e votação das matérias não constantes, na pauta da Ordem do Dia, ouvido o Plenário.

§ 3º A inclusão de matéria de caráter urgente na Ordem do Dia depende de aprovação do Plenário em requerimento regularmente apresentado.

§ 4º Caberá ao Secretário relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação em Plenário.

§ 5º A discussão e/ou votação de matérias da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de prorrogação.

§ 6º A matéria constante na pauta que, por qualquer motivo exceto adiamento, não vier a ser discutida, será incluída automaticamente na pauta da reunião subsequente.

**Art. 36º** - Toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, ou relacionada com discussão da matéria, será considerada Questão de Ordem.

**Parágrafo único.** As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

**Art. 37º** - O Presidente do CODEMA decidirá as Questões de Ordem e dirigirá discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, limitar o número de intervenções facultadas aos Conselheiros, bem como as respectivas durações.

**Art. 38º** - A deliberação relativa às matérias examinadas pelas Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos de Trabalhos obedecerá às seguintes etapas:

I - O Presidente do CODEMA dará a palavra ao respectivo Relator, que apresentará relatórios, pareceres ou propostas, devidamente aprovada pela respectiva Câmara Setorial, Comissão ou Grupo de Trabalho;

II - Concluída a leitura, a matéria será posta para discussão em Plenário;

III - Encerrada a discussão, a matéria será votada pelo Plenário.

**Art. 39º** - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamada, poderá requerer verificação, independentemente da aprovação do Plenário.

**Parágrafo único.** O requerimento de verificação de que trata este Artigo, somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

**Art. 40º** - Aos Conselheiros previamente inscritos será garantido, por 5 (cinco) minutos no máximo, o uso da palavra para debate dos assuntos em pauta, podendo haver prorrogação a critério do Presidente.

§ 1º Os Conselheiros não poderão ser interrompidos, inclusive por partes, a não ser com a sua autorização expressa.

§ 2º A parte que deve ser breve, é a interferência concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 3º Após debates de assuntos constantes da pauta, os Conselheiros terão 3 (três) minutos para encaminhamento de votação.

**Art. 41º** - É facultada, a qualquer Conselheiro, vista de matéria ainda não votada pelo prazo de 30 (trinta) minutos, sem prejuízo do prosseguimento da sessão.

I - Quando se fizer necessário prazo maior para a análise adequada, a matéria será retirada de pauta e, obrigatoriamente, incluída na reunião seguinte.

II - Quando mais de um Conselheiro pedir vista da matéria, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos interessados.

**Art. 42º** - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente abrirá o segundo expediente, onde concederá a palavra aos Conselheiros que a solicitarem para assuntos de interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo da duração das manifestações.

**Parágrafo único.** A critério do Presidente ou por manifestação da maioria dos conselheiros presentes no Plenário poderão também fazer uso da palavra todo cidadão que tiver assunto de relevante interesse ambiental para o município.

## CAPÍTULO XI

### DA ATA

**Art. 43º** - De cada reunião do CODEMA lavrar-se-á Ata que, discutida e aprovada na reunião subsequente, assinada pelo Secretário, pelo Presidente e pelos demais membros do Plenário e ficará à disposição dos interessados arquivada na Secretaria Executiva.

§ 1º A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de “quorum”.

§ 2º Cópias da Ata serão enviadas aos Conselheiros Titulares até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a próxima reunião. Após a aprovação, as atas deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

**Art. 44º** - Das Atas constarão:

I - data, local e hora da reunião;

II - nome dos Conselheiros presentes;

III - justificativas dos Conselheiros ausentes;

IV - sumário do expediente, relação da matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

V - resumo da matéria incluída na Ordem do Dia, com indicação dos Conselheiros que participarem dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;

VI - declaração de voto, se requerido;

VII - deliberações do Plenário e;

VIII - demais assuntos tratados na reunião.

## CAPÍTULO XII

### DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 45º** - As proposições são matérias apresentadas, por escrito, à deliberação do Plenário, podendo constituir Parecer, Decisão, Resolução, Recomendação, Moção, Emenda, Substitutivo, Indicação ou Estudos e Pesquisas assim entendidas:

I - Parecer – é uma opinião fundamentada expressa pelos órgãos do CODEMA, de conselheiros, da Administração Pública, de pessoa física ou jurídica, relativa à matéria sob apreciação do CODEMA ou do seu interesse.

II - Decisão – é a manifestação do Conselho aprovando ou recusando processos administrativos sobre matérias de natureza ambiental, submetidas à apreciação do plenário.

III - Resolução – é a manifestação do CODEMA sobre matéria de sua competência legal e no sentido de instrumentar a administração do Meio Ambiente.

IV - Recomendação – quando se tratar da manifestação acerca da implementação de Políticas e Programas Públicos com repercussão na área ambiental.

V - Moção – é a proposição em que é sugerida a manifestação do CODEMA sobre determinado assunto, solicitando, aplaudindo ou protestando.

VI - Emenda – é a proposição que guarda relação direta e imediata com outra já em apreciação pelo CODEMA, visa modificá-la, em parte, para tornar mais clara a sua redação ou para ampliar ou reduzir o seu alcance.

VII - Substitutivo – é a proposição apresentada para substituir outra, visando o mesmo objetivo, e já sob apreciação pelo CODEMA, mas trabalhando a matéria de outros ângulos e apresentando alcances e amplitudes diferentes.

VIII - Indicação – é a proposição em que o Conselheiro sugere a manifestação do Plenário, acerca de um determinado assunto, visando a elaboração de resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho.

IX - Estudos e Pesquisas – são trabalhos mais extensos que os anteriores objetivando deliberação do Conselho, podendo assumir a forma de Resoluções ou Recomendações.

**Art. 46º** - As Resoluções, Decisões e Recomendações deverão ser redigidas, concluindo, necessariamente, pelo texto que foi apreciado pelo Plenário.

**Art. 47º** - As Resoluções, Decisões e Recomendações serão datadas e numeradas em grupos distintos, coligidos, ordenados e indexados pela Secretaria Executiva.

**Parágrafo único.** As Resoluções e Decisões serão assinadas pelo Presidente do CODEMA que as enviará à Secretaria Executiva para publicação no Órgão Oficial do Município no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis da deliberação.

## CAPÍTULO XIII

### **DAS REUNIÕES DAS CÂMARAS SETORIAIS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO**

**Art. 48º** - As reuniões das Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos de Trabalho serão conduzidas pelos respectivos Coordenadores.

**Art. 49º** - As matérias elaboradas pelas Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos de Trabalho serão apresentadas pelos seus respectivos relatores.

**Art. 50º** - As deliberações das Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos de Trabalho serão tomadas pela maioria simples, estando presentes pelo menos metade mais um de seus membros.

§ 1º Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos de Trabalho e devidamente aprovados, serão exaradas em 02 (duas) vias, sendo a primeira, encaminhada à Secretaria Executiva do CODEMA para posterior envio ao Plenário e a segunda arquivada no próprio órgão.

§ 2º As Atas das reuniões das Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos de Trabalho serão assinadas pelos seus membros e arquivadas juntamente com outros documentos pertinentes na Secretaria Executiva do CODEMA.

**Art. 51º** - As Câmaras Setoriais reunir-se-ão quando instaladas pelos Coordenadores, quantas vezes forem necessárias até que os trabalhos sejam concluídos.

**Parágrafo único.** Os processos para análise nas reuniões extraordinárias serão distribuídos pela Secretaria Executiva aos Conselheiros designados ou às Câmaras, com antecedência mínima de 07 (sete) dias.

**Art. 52º** - O quorum das reuniões plenárias será de maioria simples (cinquenta por cento mais um) dos seus membros para a abertura das sessões e deliberações em primeira chamada.

**Parágrafo único.** Os resultados das deliberações serão publicados no Diário Oficial do Município.

#### CAPÍTULO XIV

#### DAS VOTAÇÕES

**Art. 53°** - Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão a matéria será submetida à votação.

**Parágrafo único.** Nas reuniões do CODEMA é assegurado o direito de manifestação sobre os assuntos em discussão, porém, uma vez encaminhado para votação, o mesmo não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.

**Art. 54°** - As deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o voto de qualidade ou de desempate.

**Art. 55°** - O processo de votação será nominal, admitido à abstenção do voto.

**Parágrafo único.** O Conselheiro que desejar poderá solicitar o registro de seu voto na Ata da reunião.

**Art. 56°** - Qualquer membro efetivo do Conselho que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vista da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vista, se aprovado pelo voto de dois terços dos membros presentes à reunião.

**Parágrafo único.** Quando os pedidos de vistas forem aprovados pelo plenário do CODEMA, o prazo máximo para a devolução do processo será de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser protocolada a devolução na Secretaria do CODEMA.

## CAPÍTULO XV

### DOS RECURSOS

**Art. 57°** - A plenária do CODEMA examinará os pedidos em grau de recurso, desde que efetivados no prazo de oito dias, a partir da publicação da decisão.

§ 1° O recurso será interposto mediante requerimento subscrito pela parte interessada ou por pelo menos, 5 (cinco) membros da Plenária.

§ 2° Na hipótese do recurso interposto pelos Conselheiros a Câmara Setorial correspondente deverá manifestar-se, admitida à reconsideração da decisão recorrida.

## CAPÍTULO XVI

### DOS MANDATOS

**Art. 58º** - A duração do mandato do Conselheiro e seu respectivo suplente será de 02 (dois) anos, contados a partir do ato de designação do Prefeito Municipal, permitida uma recondução.

**Art. 59º** - Publicado o Ato de nomeação, o Conselheiro e o respectivo suplente tomarão posse perante o Presidente do CODEMA, entrando em exercício imediato.

**Art. 60º** - No caso de substituição voluntária ou forçada, por ausência reiterada às reuniões, o Conselheiro substituto nomeado complementarará o mandato original.

**Art. 61º** - Ao final de cada mandato, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu titular, fará uma avaliação da participação de cada entidade e submeterá a análise do plenário, podendo solicitar a substituição das entidades que não justificaram com eficiência a sua participação.

## CAPÍTULO XVII

### DA ÉTICA

**Art. 62º** - Os Conselheiros observarão, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a elas inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, devendo adotar os seguintes princípios:

I - lisura e probidade, inclusive no que concerne à relação entre suas atividades públicas e particulares;

II - decoro inerente ao exercício da função pública.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros organizarão suas atividades privadas de maneira a prevenir a ocorrência real, potencial ou aparente, de conflito com o interesse público, que prevalecerá sempre sobre o interesse privado.

**Art. 63º** - Além dos impedimentos previstos no Código de Processo Civil, é vedado aos Conselheiros:

I - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos deliberativos, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério;

II - valer-se, em proveito próprio ou de terceiros, de informação privilegiada, ainda que após seu desligamento do cargo;

III - utilizar para fins privados servidores, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

IV - discriminar subordinado e jurisdicionado por motivo político, ideológico ou partidário, de gênero, origem étnica, idade ou portador de necessidades especiais;

V - descuidar-se do interesse público, conforme expresso na Constituição Federal e nas leis do País;

VI – cometer ou concorrer para a ocorrência de crimes e infrações ambientais;

VII - manifestar-se previamente sobre matéria sujeita à sua decisão ou de cujo processo decisório venha a participar.

**Art. 64º** - É vedado ao membro do CODEMA exercer suas funções nos processos de qualquer natureza que envolva:

I – pessoa jurídica pública ou privada, em que seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja dirigente;

II - gestor, responsável, denunciante, denunciado, interessado ou advogado que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;

III - interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, na linha direta ou colateral até o segundo grau, ou de amigo íntimo ou inimigo capital, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado de ofício, caracterizando a não declaração cometimento de falta grave.

§ 2º Quando não declarado de ofício, o impedimento poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, responsável ou interessado no processo e ainda qualquer pessoa do povo.

**Art. 65º** - Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, os Conselheiros não podem ser punidos ou prejudicados pelas opiniões que manifestarem ou pelo teor das decisões que proferirem.

**Art. 66º** - A inobservância, pelos membros do CODEMA, das vedações, deveres e impedimentos previstos sujeita o membro à instauração de processo administrativo perante uma Comissão de Ética e Disciplina a ser constituída especialmente para apuração de cada caso.

## CAPÍTULO XVIII

### DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 67º** - Todo suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pelo Poder Executivo Municipal, mediante dotação orçamentária específica ou abertura de créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Compreende-se por suporte financeiro, técnico e administrativo, além de aporte de recursos orçamentários e financeiros, a disponibilização, por exemplo, de instalações físicas, equipamentos, materiais de escritório e recursos humanos, necessários ao adequado desempenho das atividades institucionais do CODEMA.

**Art. 68º** - Para efeito do que dispõe o artigo anterior, o Conselho, através da Presidência, utilizará a estrutura do Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 2.574 de 15 de dezembro de 2017, para movimentação dos recursos.

## CAPÍTULO XIX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69º** - O Secretário Executivo participará das sessões do Conselho, bem como os representantes das Entidades federais, estaduais, municipais e não governamentais e, ainda especialistas, parlamentares e pessoas interessadas, os quais não terão direito a voto.

**Art. 70º** - A Secretaria Executiva deverá providenciar a emissão de documento de identificação devidamente assinado pelo Presidente para credenciar os Conselheiros.

**Parágrafo único.** O Conselheiro ao ser substituído durante o mandato, deverá devolver sua credencial à Secretaria Executiva.

**Art. 71º** - O presente Regimento Interno somente poderá ser alterado por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Parágrafo único.** Qualquer alteração, revisão ou regulamentação, relativa ao Regimento Interno do CODEMA, será submetida à apreciação e à aprovação do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto.

**Art. 72º** - Os casos omissos no presente Regimento Interno só poderão ser deliberados por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

**Art. 73º** - Constitui-se infração punível com o que determina o Art. 34º do Decreto Federal nº. 99.274/90, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, o descumprimento de resoluções e determinações do CODEMA.